

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388633 - SP
(2018/0285453-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WALTER SCALON RAPOZO
AGRAVANTE : DR2 ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI
AGRAVANTE : WAGNER RIPARI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TARGA RIPARI
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO -
SP160824
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BAURU SHOPPING CENTER
AGRAVADO : EBSC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S) -
SP114886

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.633 - SP
(2018/0285453-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WALTER SCALON RAPOZO
AGRAVANTE : DR2 ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI
AGRAVANTE : WAGNER RIPARI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TARGA RIPARI
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO -
SP160824
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BAURU SHOPPING CENTER
AGRAVADO : EBSC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S) -
SP114886

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno, interposto por WALTER SCALON RAPOZO e OUTROS, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 537/538 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade, uma vez que não houve comprovação de existência de feriado local no ato da interposição do recurso.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que é possível sanar o vício apontado pelo julgador no presente agravo, tendo vista o fato de que a nova ordem processual mitiga o formalismo exacerbado, preconizando a primazia do mérito.

Sustentam:

Destaca-se de início, a tempestividade do Recurso Especial, pois, conforme Certidão de fls. 461, o Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 09/02/2018 (sexta-feira), considerando-se publicado em 12/02/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte.

Nesses termos inclusive foi a decisão monocrática ora

recorrida:

“Mediante análise dos autos, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/02/2018.”

Desta feita, a fluência do prazo recursal de 15 dias úteis para interposição do Recurso Especial, se iniciou em 15/02/2018 (quinta-feira), sendo o recurso devidamente protocolizado em 07/03/2018 (quarta-feira).

O prazo não se iniciou dia 13/02/2018 (terça-feira), pois neste dia não houve expediente forense, e também não se iniciou dia 14/02/2018 (quarta-feira), já que neste dia o expediente iniciou-se depois da hora normal, como se verifica no provimento abaixo.

*O artigo 1º e 3º do Provimento CSM de nº. 2.457, estabelece que o expediente forense foi suspenso em virtude do carnaval, nos dias 12 e 13 de fevereiro do corrente ano de 2018, e que no dia 14 de fevereiro o expediente iniciou 3 horas após a jornada de trabalho normal, isto é, iniciou as 12 horas (meio-dia) na quarta-feira de cinzas.
(...)*

O prazo para interposição da referido medida recursal é de 15 dias, sendo computados somente os dias úteis, não considerando como dia do começo os sábados, domingos e os dias 13 e 14 de fevereiro de 2018.

Portanto, como se observa, estava devidamente tempestivo o recurso (e-STJ fls. 548/549).

Impugnação às fls. 557/560 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.633 - SP
(2018/0285453-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WALTER SCALON RAPOZO
AGRAVANTE : DR2 ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI
AGRAVANTE : WAGNER RIPARI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TARGA RIPARI
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO -
SP160824
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BAURU SHOPPING CENTER
AGRAVADO : EBSC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S) -
SP114886

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/02/2018, sexta-feira e considerada publicada em 12/02/2018, segunda-feira (e-STJ fl. 461). Contudo, o recurso especial foi interposto apenas em 07/03/2017, quarta-feira (e-STJ fls. 463/472), ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 15 dias úteis.

Cumprе ressaltar, de início, que o recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a acórdão publicado na sua vigência, sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

É certo que há orientação jurisprudencial desta Corte Superior reconhecendo a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno. Entretanto, tal entendimento reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos apresentados com esteio no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015,

que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a assentar a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2017, grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15,

a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício.

1.1. No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

2. A existência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. Precedentes.

3. A simples interposição de recurso não se caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.427.716/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 03/05/2019 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DIA DE CORPUS CHRISTI. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, a atrair a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da

Corte Especial.

3. Esta Corte adota o entendimento de que o dia de Corpus Christi não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. **O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.**

5. Não há como enfrentar o mérito se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, mesmo que a matéria nele veiculada se trate de questão de ordem pública.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.350.051/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 02/05/2019 - grifos nossos)

Vale ressaltar que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.388.633 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0285453-5

Número de Origem:
10228104520148260071

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER SCALON RAPOZO

AGRAVANTE : DR2 ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI

AGRAVANTE : WAGNER RIPARI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TARGA RIPARI

ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

AGRAVADO : CONDOMINIO BAURU SHOPPING CENTER

AGRAVADO : EBSC EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER SCALON RAPOZO

AGRAVANTE : DR2 ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI

AGRAVANTE : WAGNER RIPARI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TARGA RIPARI

ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

AGRAVADO : CONDOMINIO BAURU SHOPPING CENTER

AGRAVADO : EBSC EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S) - SP114886

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019